

A. I. N° - 298629.0004/12-3
AUTUADO - BRUMAKE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - IARA ANTONIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 19/12/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0233-05/13

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. SAÍDAS SUBSEQUENTES COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. Alegados pelo contribuinte na sua defesa, o direito aos créditos autorizados e devidamente comprovados no processo, em virtude da venda anterior de mercadorias sem os benefícios da redução de base de cálculo a que tinha direito. O próprio autuante confessa em sua informação fiscal, que foi induzido a erro em virtude das informações contidas nas DMA, quando o impugnante equivocadamente as retificou, retirando os estornos de créditos e débitos da apuração do ICMS, a que tinha direito, em vez de fazer apenas a alteração no livro Registro de Apuração do ICMS, que por sua vez também não informava os estornos de débitos e créditos autorizados. Infração elidida parcialmente. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO DO DECRETO N° 7.799/00. O impugnante comprovou mediante apresentação dos documentos fiscais, que ele próprio errou ao considerar os contribuintes isentos de inscrição estadual, quando comprovadamente possuíam inscrição. Refeitos os cálculos, por meio de confirmação junto ao sistema INC, o valor da infração 2 foi reduzido. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração lavrado em 21/12/2012, foi efetuado lançamento de ICMS no valor total de R\$24.446,64, em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Não efetuou nos meses de setembro/2007 a agosto/2008, o estorno de crédito conforme determina o art. 6º do Decreto nº 7.799/00, sendo lançado o valor de R\$16.215,24 acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Utilizou indevidamente a redução da base de cálculo do termo de acordo atacadista Decreto nº 7.799/00 para venda a contribuintes isentos, sendo lançado o valor de R\$8.231,40 acrescido da multa de 60%.

A impugnante apresenta defesa à fls. 89/91 onde aduz que na infração 1, os valores cobrados não procedem, haja vista que, os débitos cobrados já foram alvo de um levantamento

feito em 2011, em que efetuou os estornos de créditos oriundos das entradas de mercadorias nos meses acima citados bem como os estornos de débitos oriundos das saídas de mercadorias do mesmo período.

Que esse levantamento entre os estorno de créditos e os estornos de débito geraram uma diferença no qual foi feito uma declaração de débitos conforme Processo 850000.1824/11-8 no valor total de R\$11.013,16 (onze mil e treze reais e dezesseis centavos), valor esse pago através do Certificado de Crédito nº 780879 de 15/07/2011 conforme documentos anexos. Assim, solicita improcedência da infração, ressaltando que mesmo que houvesse valores a pagar relativo aos estornos de créditos de entradas de mercadorias, na mesma apuração deveria ser levados em conta os estornos de débitos relacionados às saídas de mercadoria nas operações em que as alíquotas superaram a proporcionalidade do Decreto nº 7799/00.

Na infração 2, que refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$8.231,40 (Oito mil duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos), relacionados ao recolhimento a menor do ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo no termo do acordo do Decreto nº 7799/00 para venda a contribuintes ISENTOS, foram demonstradas nos anexos III e IV que relacionam uma série de notas fiscais de saída, onde supostamente foram reduzidas as bases de cálculos de ICMS de forma indevida ao Decreto nº 7799/00.

Aduz que neste período, o sistema de informática sofreu uma falha técnica e imprimiu no lugar da inscrição estadual a palavra “ISENTO”, em diversos clientes pessoa jurídica que possuíam inscrição na SEFAZ. Anexa as cópias de todas as notas fiscais relacionadas nos anexos III e IV com suas respectivas inscrições estaduais, o que comprova a regularidade da operação de conformidade com o Decreto nº 7799/00. Solicita improcedência total da infração, levando em conta que a farta documentação apresentada, por si só dirime toda e qualquer possibilidade de dúvidas.

O autuante, às fls. 98/102 diz que quanto às alegações do autuado referente à infração nº 1, no intuito de comprovar a alegação do autuado referente ao levantamento feito em 2011, no qual efetuaram-se os estornos de créditos cobrados nesta infração, solicitou ao setor competente os Processos de nºs 713204/2010-0 e 130427/2011-0 (nº original 850001824118) e que na análise dos citados processos, constatou o seguinte:

Que o Processo de nº 713204/2010-0 refere-se a pedido de restituição de ICMS, no valor de R\$ 12.133,75, relativo a pagamento a maior de ICMS ao Estado da Bahia, no período de julho de 2008 a julho de 2010. Neste processo, o contribuinte alega que a despeito de ser signatário de Termo de Acordo com o Estado da Bahia, promoveu a venda interna de mercadorias a empresas na condição de Especial sem, contudo, proceder à redução de base de cálculo, conforme determina o art. 1º § 3º do Decreto nº 7799/00.

Este processo foi pelo deferimento da restituição pleiteada, no montante de R\$12.133,75, na forma de certificado de crédito para abatimento de débitos tributários, através do parecer final de nº 11589/2011 de 06/06/2011. Em 15/07/11, através do Parecer Final de nº 11788/2011, foi deferida a ratificação do Parecer nº 11589/2011 autorizando a restituição no valor de R\$ 11.013,16, na forma de certificado de crédito, e de R\$1.120,59 na forma de autorização para uso do crédito na conta corrente fiscal.

Que o Processo de nº 130427/2011-0 (nº original 850001824118) refere-se ao débito declarado com valor histórico de R\$6.573,85 e total de R\$12.163,56 acrescido de multa e acréscimo moratório, referentes aos meses de outubro e dezembro de 2007 e fevereiro, março e abril de 2008. Este processo originou-se da retificação de DMA efetuada pelo contribuinte no dia 08/09/2010, onde constam na apuração do ICMS os estornos de créditos e de débitos alegados pelo autuado na sua defesa.

Aduz que o sistema da SEFAZ não guarda os históricos de alterações de DMA, e o autuado, em 06/11/2011, erroneamente retificou a DMA retirando os estornos de créditos e débitos da apuração

do ICMS, em vez de fazer alteração no livro Registro de Apuração do ICMS, que não consta os estornos de débitos e créditos. Diante disto, não foi possível no período da fiscalização verificar os estornos alegados pelo contribuinte na sua defesa.

Que tendo em vista que o processo de Débito Declarado de nº 130427/2011-0 só contempla as DMA dos meses de outubro e dezembro de 2007 e fevereiro, março e abril de 2008, e o sistema da SEFAZ não guarda os históricos de alterações de DMA; foi necessário refazer o conta corrente da empresa no período de setembro de 2007 a junho de 2008, incluindo na apuração os estornos de débitos e créditos contemplados no Decreto nº 7799/00, conforme demonstrados nos anexos V e VI constantes neste PAF, fls. 102 e 103. Assim, o valor do débito da infração 1 foi alterado para R\$2.528,78 e apresenta novo demonstrativo.

Na infração 2, autuado alega que o sistema de informática, por uma falha técnica, imprimiu no lugar da inscrição estadual a palavra “ISENTO” em diversos clientes pessoa jurídica que possuíam inscrição na fazenda do estado da Bahia. Diante dessa alegação, foi solicitado ao autuado as notas fiscais em que consta no lugar da inscrição estadual ISENTO no arquivo magnético, mas que de fato são pessoas jurídicas com inscrição estadual na Secretaria da Fazendo.

Foi constatado, através de pesquisa realizada no INC, sistema da SEFAZ, com o CNPJ constante nas notas fiscais apresentadas pelo autuado, que as empresas nas referidas notas fiscais realmente possuíam inscrição estadual no período fiscalizado. Diante disto, foram retiradas do cálculo da infração as notas fiscais apresentadas e elaborados novos demonstrativos anexados a este PAF, ANEXO VII e VIII, fls. 104 a 110. O valor do débito foi alterado para R\$1.153,81, conforme novo demonstrativo .

Que diante do exposto, o valor do débito foi alterado para R\$2.528,78 na infração nº 1 e R\$ 1.153,81 na infração 2, razão pela qual reconhece a procedência parcial do auto de infração, e o submete ao Egrégio Conselho de Fazenda do Estado. Às fls. 291, o impugnante foi intimado, porém permaneceu silente.

VOTO

No auto de infração em lide, composto de 2 itens, foram cumpridas todas as formalidades no que diz respeito ao cumprimento do devido processo legal e à ampla defesa. Os elementos de provas apresentados no PAF são claros o suficiente para formação de juízo de valor neste julgamento e que adiante serão devidamente cotejadas.

Na infração 1, decorrente da ausência de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, o próprio autuante confessa em sua informação fiscal que foi induzido a erro em virtude dos valores que constavam das DMA, quando o impugnante equivocadamente as retificou, retirando os estornos de créditos e débitos da apuração do ICMS, aprovados em pareceres emitidos pela própria SEFAZ, em vez de fazer alteração no livro de apuração do ICMS, onde por sua vez, também não constava os estornos de débitos e créditos.

Assim, com as falhas na escrituração, não foi possível no período da fiscalização verificar os estornos alegados pelo contribuinte na sua defesa, oriundos de créditos autorizados e devidamente comprovados no processo, pelo pagamento de diferenças de ICMS recolhido indevidamente em virtude da venda sem os benefícios da redução de base de cálculo a que tinha direito.

O impugnante procedeu à retificação dos valores lançados, e sendo oferecida a oportunidade de manifestação ao impugnante, este não se manifestou. Nos termos do art. 142 do RPAF, *a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

Assim, pelo exposto, entendo procedentes os valores encontrados no demonstrativo refeito pelo autuante na informação fiscal, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 1 – RETIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO FISCAL

D. da Ocorrência	Valor Histórico R\$
31/10/2007	423,43
31/12/2007	1.048,05
31/03/2008	63,21
30/04/2008	994,09
TOTAL	2.528,78

Infração 1 procedente em parte.

Na infração 2, decorrente do recolhimento a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, o impugnante comprovou mediante apresentação dos documentos fiscais, que ele próprio errou ao considerar os contribuintes isentos de inscrição estadual, quando comprovadamente possuíam. Refeitos os cálculos, por meio de confirmação junto ao sistema INC, o valor da infração 2 foi reduzido, tendo o impugnante tacitamente concordado com os valores, ao deixar de se manifestar após a tomada de ciência. Infração 2 procedente em parte, conforme demonstrativo abaixo, já retificado na informação fiscal, reduzindo-se a infração para R\$1.153,82.

INFRAÇÃO 2 – RETIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO FISCAL

D. da Ocorrência	Valor Histórico R\$
31/08/2007	721,16
30/09/2007	10,15
31/10/2007	51,80
30/11/2007	23,25
31/12/2007	168,06
30/04/2008	39,93
31/05/2008	12,60
31/07/2008	14,28
31/08/2008	20,83
30/09/2008	28,80
30/10/2008	52,49
31/12/2008	10,47
TOTAL	1.153,82

Infração 2 procedente em parte.

Face ao exposto, considero voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298629.0004/12-3, lavrado contra **BRUMAKE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.682,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR